



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

PROCESSO Nº. 8514649-88.2026.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, compreendendo o planejamento operacional, coordenação, execução, acompanhamento, apoio logístico, montagem, desmontagem de estruturas, fornecimento de infraestrutura e disponibilização de mão de obra especializada, a serem executados sob demanda, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ASSUNTO: Formação do lote único. Itens 27, 28 e 30 do Grupo 01. Restrição à competitividade. Ausência de interdependência técnica. Parcelamento do objeto.

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2026, cumpre esclarecer e decidir o seguinte:

1. DOS ARGUMENTOS E PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta, especialmente quanto aos itens 27, 28 e 30 do Grupo 01 que há *“clara divergência técnica, funcional e de cadeia de fornecimento”* entre os itens reunidos no lote, apesar de todos estarem classificados como audiovisual, e afirma que *“não existe dependência tecnológica intrínseca”* entre eles. Como exemplo, diz que *“uma mesa de som, um microfone e um totem digital vertical”* envolvem *“competências empresariais diferentes”*, de modo que exigir fornecimento conjunto *“restringe a participação de empresas especializadas em cada área”*.

Segundo a peça, ao exigir que todos os itens sejam fornecidos por uma única empresa, o edital *“limita consideravelmente o universo de empresas aptas a participar do certa-*

me”, afasta fornecedores especializados e pode levar os licitantes a incorporarem margens adicionais para cobrir custos indiretos, logística múltipla e contratação de serviços técnicos, o que, no entendimento da impugnante, elevaria artificialmente o preço.

A impugnante afirma que *“a manutenção de itens com naturezas distintas e independentes entre si contraria o princípio do parcelamento do objeto”* e invoca a Súmula 247 do TCU, destacando que, no caso concreto, *“não há nenhum prejuízo para o conjunto ou complexo, nem perda de economia de escala”*, porque os equipamentos *“são independentes entre si”* e *“não existe interdependência funcional”* que justifique a contratação conjunta obrigatória.

A impugnante ainda sustenta que os itens 27, 28 e 30 deveriam ser destacados, porque seriam *“equipamento[s] autônomo[s], cuja operação não dependem dos demais itens do lote atual”*, além de se tratar de produto *“amplamente comercializado, com diversos fornecedores no mercado”*.

Dessa forma, a impugnante requer, nos exatos termos:

- “1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito;*
- 2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder ao pedido de impugnação protocolado, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;*
- 3. O objeto do presente certame seja reformulado para disputa por itens, de modo a assegurar a ampla competitividade, o cumprimento da legislação vigente, bem como o atendimento ao interesse público em sua forma mais eficiente e vantajosa;*
- 4. Alternativamente, que o item 27, 28 e 30 do Lote Único – Grupo 01 seja alocado em lote próprio, uma vez que se tratam de equipamento autônomo, cuja operação não dependem dos demais itens do lote atual.”*

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

2.1. Formação do lote único. Itens 27, 28 e 30 do Grupo 01. Restrição à competitividade. Ausência de interdependência técnica. Parcelamento do objeto.

O argumento parte de uma premissa inadequada: a de que a licitação deveria ser analisada a partir da autonomia comercial isolada de alguns equipamentos. No caso concreto, o objeto não é a compra avulsa de bens audiovisuais, mas a contratação de uma **solução**

integrada de organização e operacionalização de eventos. A área técnica foi expressa ao afirmar que a contratação “*não se resume ao fornecimento isolado de equipamentos ou estruturas autônomas*”, mas envolve “*planejamento, coordenação, logística, montagem, testes, operação assistida, suporte técnico, contingenciamento, desmontagem e responsabilização unitária pela entrega do resultado final*”. Portanto, ainda que determinados itens possam ser comercializados separadamente, isso **não descaracteriza sua inserção funcional em uma cadeia operacional única.**

“A presente contratação não se resume ao fornecimento isolado de equipamentos ou estruturas autônomas, mas contempla uma solução integrada de organização e operacionalização de eventos, envolvendo planejamento, coordenação, logística, montagem, testes, operação assistida, suporte técnico, contingenciamento, desmontagem e responsabilização unitária pela entrega do resultado final.”

A impugnante afirma que o edital “*limita consideravelmente o universo de empresas aptas a participar do certame*” e que a contratação conjunta elevaria artificialmente os custos. Contudo, tal afirmação ignora que na prática, separar o objeto não reduziria o problema apontado pela impugnante: apenas trocaria uma execução centralizada por várias frentes paralelas, com mais fornecedores, mais pontos de falha, mais dificuldade de compatibilização e maior custo de acompanhamento para a Administração. A manifestação técnica registra que a competitividade não é absoluta e deve ser harmonizada com “*planejamento, eficiência, economicidade, motivação e interesse público*”; e acrescenta que a contratação centralizada favorece “*ganho de escala, racionalização logística, uniformidade de padrões técnicos, redução de custos transacionais e diminuição do esforço administrativo*”. O próprio Anexo 1 do Edital – Termo de Referência (*subitens 1.13 e 1.14*) também consigna que o lote único “*mostra-se tecnicamente adequada e economicamente vantajosa*” e que “*não restringe a competitividade*”, diante da existência de empresas com capacidade para a execução integral do objeto.

A impugnante faz leitura incompleta da regra. A Lei nº 14.133/2021 **não impõe parcelamento automático**, mas o condiciona à **viabilidade técnica e à vantajosidade econômica** (*art. 47, inciso II*). A própria Súmula 247 admite exceção quando houver prejuízo ao conjunto, perda de economia de escala ou comprometimento da funcionalidade da solução. No caso concreto, o Anexo 1 do Edital – Termo de Referência já justificou que o parcelamen-

to “*poderia gerar riscos à execução, tais como incompatibilidade entre estruturas e serviços, dificuldades de gestão contratual, aumento de custos administrativos e prejuízo à padronização dos eventos*”.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RMS 76.772/MT, firmou entendimento de que a adoção de licitação em lote único, quando devidamente justificada, integra o exercício legítimo da discricionariedade administrativa e não viola, por si só, o princípio do parcelamento. O STJ destacou que a Lei nº 14.133/2021 recomenda o parcelamento quando ele for técnica e economicamente viável, mas admite hipóteses em que a divisão se mostra inviável ou desvantajosa, assentando que “inexiste ilegalidade na opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único”, desde que amparada em razões técnicas idôneas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ESTRUTURAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DES PROVIDO.

1. Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, consistente na publicação de edital de pregão eletrônico destinado à formação de registro de preços para aquisição de kits de material escolar estruturado em lote único. 2. A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança, sob fundamento de que a estruturação do certame em lote único foi devidamente justificada com base no 3º, I, da Lei 14.133/2021, art. 40, § e que a ausência de regionalização não configura ilegalidade, desde que a Administração apresente justificativa técnica plausível. art. 40, 3. A opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do interesse público, encontrando amparo no § 3º, I, da Lei 14.133/2021. 4. A pretensão de que o Estado reforme o programa de compras públicas encontra óbice no princípio da separação dos poderes, não competindo ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se no mérito das decisões administrativas discricionárias. 5. Recurso desprovido.

Esse entendimento se ajusta ao caso concreto, porque os artefatos que amparam a definição do Edital, tais como Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência demonstram precisamente que a solução pretendida possui **natureza integrada, elevada interdependência técnica, operacional e logística**, e que sua fragmentação poderia gerar prejuízo

à funcionalidade do conjunto, à responsabilização unitária da contratada e à própria eficiência da execução. Assim, a Súmula 247 do TCU não socorre a impugnante, pois a própria orientação sumulada admite exceção quando a divisão comprometer o complexo contratado, a economicidade ou a eficiência administrativa.

Nesse contexto, os argumentos da impugnante não demonstram, de forma concreta, que o parcelamento do objeto ou o desmembramento dos itens 27, 28 e 30 produziria solução mais vantajosa, mais eficiente ou menos arriscada para a Administração. Em sentido oposto, a Lei nº 14.133/2021, o Edital e seus anexos, a manifestação técnica, o entendimento do STJ no RMS 76.772/MT e do TCU na Súmula 247 convergem no sentido de que a adoção de lote único, quando tecnicamente motivada, é juridicamente legítima e administrativamente adequada. Assim, os pedidos formulados pela impugnante não merecem acolhimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica constante dos autos e na legislação aplicável, decido **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva; **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo integralmente as insurgências deduzidas, pelas razões anteriormente expostas; e **MANTER** integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte interessada e publique-se a presente resposta.
Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura eletrônica.

1º PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO